



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000320125

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0005587-47.2023.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado DEIVID ALEXANDRE ALVES NUNES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **negaram provimento ao agravo de execução. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), AMABLE LOPEZ SOTO E SÉRGIO MAZINA MARTINS.

São Paulo, 31 de março de 2025.

PAULO ROSSI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo em Execução nº 0005587-47.2023.8.26.0050
Comarca de São Paulo/SP – 4ª Vara das Execuções Criminais
Agravante: Ministério Público do Estado de São Paulo
Agravado: Deivid Alexandre Alves Nunes
TJSP – 12ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
VOTO Nº 51.410

AGRAVO DE EXECUÇÃO – Recurso ministerial que busca a reforma da decisão que extinguiu a punibilidade do sentenciado sem o pagamento da respectiva pena de multa, asseverando que o Juiz a quo extrapolou os limites da lide, uma vez que foi requerida apenas a extinção da pena privativa de liberdade – NÃO CABIMENTO – Não vislumbrado ter o d. magistrado de piso extrapolado os limites da lide, visto que a matéria pode ser reconhecida de ofício, conforme inteligência do art. 61, do CPP – Outrossim, o §4º, do art. 538-A, introduzido pelo Provimento 04/2020, da CGJ, que trazia a previsão de que questões sobre a multa penal só poderiam ser tratadas em processo de execução próprio, foi expressamente revogado pelo Provimento nº 05/2022, o que denota clara intenção de se autorizar o juízo responsável pela reprimenda corporal a decidir também sobre pena de multa – Quanto ao mais, a pena privativa de liberdade foi integralmente cumprida pelo sentenciado, sendo legítima a extinção da pena de multa, após o integral cumprimento da sanção corporal, quando presumida a hipossuficiência econômica, que foi assistido pela Defensoria Pública – Aplicação do Tema 931, fixada pelo Superior Tribunal de Justiça, nos Recursos Especiais Representativos de Controvérsia nºs 1.785.383 e 1.785.861. Agravo improvido.

Vistos.

Trata-se de recurso de agravo em execução penal interposto pelo Ministério Público, contra decisão proferida pelo d. Juízo de Direito da 4ª Vara das Execuções Criminais da Comarca de São Paulo/Capital,

que nos processo nº 7005660-38.2015.8.26.0224, julgou extinta a punibilidade do agravado, mesmo que ainda pendente o pagamento da pena de multa.

Sustenta o *Parquet*, em síntese, que a pena de multa, ainda que após o trânsito em julgado seja considerada dívida de valor, não perde seu caráter penal e, nesse viés, forçoso concluir que a extinção da punibilidade do condenado somente poderá ser declarada após o efetivo pagamento da quantia devida a título de multa penal, uma vez que a lógica e a boa técnica exigem o integral cumprimento das penas aplicadas cumulativamente aos crimes pelos quais o penitente foi condenado, asseverando que a hipossuficiência econômica não pode ser presumida, devendo ser comprovada para autorizar a extinção da punibilidade sem o pagamento da multa imposta, que inclusive pode ser efetuada de forma parcelada, não sendo possível, nesses termos, a extinção da punibilidade. Assevera que, no caso, a precária situação financeira do agravado sequer foi demonstrada e não deve ser presumida e, não tendo sido comprovado a impossibilidade de pagamento da pena de multa, ainda que de forma parcelada, esta deve ser objeto de apreciação e decisão em autos específicos para este fim, nos termos do Provimento CGJ, não cabendo ao magistrado extrapolar os limites da lide, decidindo questão que não está em apreciação nos autos do processo.

Requer que seja cassada a r. decisão que deferiu a extinção da punibilidade da pena de multa independentemente de pagamento (fls.

1/10).

Processado o agravo e, apresentada a contraminuta, pugnano pelo improvimento (fls. 35/40), foi mantida a decisão monocrática (fls. 42).

O presente recurso foi recepcionado neste Egrégio Tribunal de Justiça em 24/02/2025, distribuído com conclusão a este Relator em 07/03/2025 (fls. 47).

Nesta instância, a douta Procuradoria Geral de Justiça, em parecer, propugnou pelo provimento do recurso ministerial (fls. 55/62).

É o relatório.

Conforme cálculo de penas acostado (fls. 24/26), o agravado foi condenado em definitivo nos processos de conhecimento:

- nº 0836525-35.2013.8.26.0052 (PEC nº 7005660-38.2015.8.26.0224), por incurso no art. 157, § 2º, I e II (três vezes), cc. art. 71, *caput*, ambos do Código Penal, à pena de 12 anos e 10 meses de reclusão, em regime inicial fechado, bem como ao pagamento de 30 (trinta) dias-multa, com valor unitário calculado no mínimo legal.

- nº 0054993-57.2011.8.26.0050 (PEC nº 7001232-13.2015.8.26.0224), por incurso no art. 180, *caput*, do Código Penal, à pena de 1 ano, em regime aberto, substituída por pena restritiva de direitos, consistente em prestação d serviços à comunidade, pelo mesmo tempo da privativa, bem como ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, com valor unitário calculado no mínimo legal.

Tendo ocorrido o cumprimento de pena em 22/09/2022 (fls. 26), o Ministério Público se manifestou pela extinção da pena privativa de liberdade, requerendo a atualização dos cálculos da multa e, ato contínuo, a intimação do sentenciado para pagamento da sanção pecuniária pendente (fls. 27), tendo a Defensoria Pública se manifestado somente pela declaração de extinção da pena privativa de liberdade (fls. 28).

Sobreveio decisão de 16/03/2023, pela qual o d. Juízo *a quo* julgou extintas as penas privativas de liberdade, em virtude do seu cumprimento, e por consequência, ainda que pendente o pagamento das penas de multas, julgou extinta a punibilidade do sentenciado, relativas aos processos nº 0836525-35.2013.8.26.0052 e nº 0054993-57.2011.8.26.0050, em conformidade com o decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 3.150/DF e a disciplina constante do art. 538-A das NSCGJ, com a redação dada pelos Provimentos CGJ nº 4/2020, nº 5/2022 e nº 412/2022.

No tocante à extinção da punibilidade independente do pagamento da pena de multa, foi consignado que, “tratando-se de sentenciado assistido pela Defensoria Pública, há de se presumir sua hipossuficiência, dispensando-se a comprovação da impossibilidade de pagamento da multa, até porque excessivamente difícil e, por vezes, impossível a prova de fato negativo”. Fez constar da decisão, ainda, que “trata-se, evidentemente, de presunção relativa que poderá ser afastada pelo Ministério Público em ação autônoma de execução, caso disponha de elementos probatórios aptos a demonstrar que o apenado possui condições financeiras de arcar com a sanção pecuniária imposta” (fls.

29/30).

**Respeitado o entendimento do culto Promotor de Justiça
oficiante em 1º Grau, o recurso ministerial não comporta
provimento.**

O C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial Repetitivo nº 1.519.777/SP, em 26/08/2015, fixara o entendimento de que: *“nos casos em que haja condenação a pena privativa de liberdade e multa, cumprida a primeira (ou a restritiva de direitos que eventualmente a tenha substituído), o inadimplemento da sanção pecuniária não obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade”*.

Todavia, o Colendo Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.150/DF, em 13/12/2018, entendeu que a Lei nº 9.268/96, a qual modificara o artigo 51 do Código Penal, declarou que a pena de multa passou a ser considerada dívida de valor, sendo-lhe aplicadas as normas da legislação relativa à dívida da Fazenda Pública, sendo vedada a sua conversão em pena privativa de liberdade.

Entretanto, tal dispositivo não extirpou a essência penal da multa, uma vez que assim considerada pela Constituição Federal, artigo 5º, inciso XLVI, alínea “c” e também pela legislação, consoante o artigo 32, inciso III do Código Penal. O que a novel lei introduziu foi um novo procedimento destinado ao cumprimento da reprimenda, impedindo,

ainda, a conversão da pena de multa em privativa de liberdade.

Conferindo a interpretação de tal julgamento, percebe-se que foram firmadas duas orientações fundamentais: a primeira é a de que a multa pecuniária, mesmo considerada dívida de valor, não perdeu seu caráter penal sancionatório como consequência dos crimes praticados pelo sentenciado; e a segunda é a de que o Ministério Público tem legitimidade, ainda que não exclusiva, mas prioritária, para cobrar a multa decorrente da condenação definitiva, passando a Fazenda Pública a ter legitimidade subsidiária.

Nesse cenário, a Lei nº 13.964/2019 (denominada Pacote Anticrime, publicada em 24/12/2019, vigorando a partir de 23/01/2020), alterou a redação do artigo 51 do Código Penal, estabelecendo que a pena de multa será executada no Juízo da Execução Penal, tal como disposto, *verbis*: “Art. 51. Transitada em julgado a sentença condenatória, a multa será executada perante o juiz da execução penal e será considerada dívida de valor, aplicáveis as normas relativas à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição”.

Nota-se que, assim como a Lei nº 9268/96, a Lei nº 13.964/19, que mais uma vez alterou a redação do artigo 51 do Código Penal, não modificou a natureza penal da pena de multa, tendo ambas apenas inviabilizado sua conversão em prisão e, a última, definido a questão acerca da competência para sua execução perante o Juízo da Execução Penal, com expressa menção de aplicação das normas relativas à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que diz respeito

às causas interruptivas e suspensivas da prescrição.

Nesse panorama, em julgamento representativo de controvérsia, procedendo à revisão do entendimento anteriormente consolidado no REsp nº 1.519.777/SP (Tema 931), o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sessão de 20/10/2020, readequou sua jurisprudência, fixando a tese de que: *"Na hipótese de condenação concomitante a pena privativa de liberdade e multa, o inadimplemento da sanção pecuniária obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade"*.

Contudo, a Terceira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, mais uma vez revisitando a questão, ao julgar os Recursos Especiais nº 1.785.383 e nº 1.785.861, com a revisão do Tema 931, em sessão realizada aos 24/11/2021, por unanimidade, passou a adotar a compreensão de que: *"na hipótese de condenação concomitante a pena privativa de liberdade e multa, o inadimplemento da sanção pecuniária, pelo condenado que comprovar a impossibilidade de fazê-lo, não obsta o reconhecimento da extinção de punibilidade"*.

Nos recursos, aduziu a Defensoria Pública a necessidade de se "realizar o necessário *distinguishing* entre as execuções das multas aplicadas à criminalidade pobre e aos hipossuficientes", uma vez que "o v. Acórdão da ADI 3.150, não fez qualquer referência a respeito de uma possível diferenciação entre a execução da pena de multa em relação aos condenados hipossuficientes ou insolventes e a execução da multa em relação aos condenados por crimes econômicos ou os chamados de crimes de colarinho branco". Sem tal distinção, frustra-se a "função da

reprimenda, especialmente no que tange à reinserção social do encarcerado", pois "a não extinção da punibilidade acarreta inúmeros impedimentos de acesso a documentos e programas assistenciais essenciais para a reinclusão social e o exercício da cidadania, por meio de direitos civis e políticos" (...) "a situação é paradoxal. O amparo estatal que foi criado para auxílio, em razão da pobreza, é negado pelo próprio Estado pelo mesmo motivo".

Relevante transcrever trecho da ementa que encabeça os Recursos Especiais 1.785.383 e 1.785.861:

“[...] 8. Oportunamente, mencione-se também o teor da Recomendação n. 425, de 8 de outubro de 2021, do Conselho Nacional de Justiça, a qual institui, no âmbito do Poder Judiciário, a Política Nacional Judicial de Atenção a Pessoas em Situação de Rua e suas Interseccionalidades, abordando de maneira central a relevância da extinção da punibilidade daqueles a quem remanesce tão-somente o resgate da pena pecuniária, ao estabelecer, em seu art. 29, parágrafo único, que, “[n]o curso da execução criminal, cumprida a pena privativa de liberdade e verificada a situação de rua da pessoa egressa, deve-se observar a possibilidade de extinção da punibilidade da pena de multa”.

[...] 12. Ineludível é concluir, portanto, que o condicionamento da extinção da punibilidade, após o cumprimento da pena corporal, ao adimplemento da pena de multa transmuda-se em punição hábil tanto a acentuar a já agravada situação de penúria e de indigência dos apenados hipossuficientes, quanto a sobreonerar pessoas

próximas do condenado, impondo a todo o seu grupo familiar privações decorrentes de sua impossibilitada reabilitação social, o que põe sob risco a implementação da política estatal proteção da família (art. 226 da Carta de 1988).

[...] 14. A extinção da punibilidade, quando pendente apenas o adimplemento da pena pecuniária, reclama para si singular relevo na trajetória do egresso de reconquista de sua posição como indivíduo aos olhos do Estado, ou seja, do percurso de reconstrução da existência sob as balizas de um patamar civilizatório mínimo, a permitir outra vez o gozo e o exercício de direitos e garantias fundamentais, cujo panorama atual de interdição os conduz a atingir estágio de desmedida invisibilidade, a qual encontra, em última análise, semelhança à própria inexistência de registro civil.”

Não se olvide que, em 28 de fevereiro de 2024, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, tornou a se debruçar sobre o Tema 931 e, alterando a tese anteriormente firmada, fixou nova redação, a seguir, *verbis*: "O inadimplemento da pena de multa, após cumprida a pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos, não obsta a extinção da punibilidade, ante a alegada hipossuficiência do condenado, salvo se diversamente entender o juiz competente, em decisão suficientemente motivada, que indique concretamente a possibilidade de pagamento da sanção pecuniária".

Pois bem.

De início, quanto ao asserte ministerial de que o magistrado deixou de respeitar os limites da lide, decidindo questão que não era

objeto do processo, frise-se que, da leitura que se faz do artigo 61 do Código de Processo Penal, ao dispor que “*em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-lo de ofício*”, a matéria de extinção de punibilidade pode ser conhecida de ofício, em qualquer etapa processual, de modo que não está adstrito ao pedido das partes nessa matéria.

Quanto à competência do Juízo da Execução Criminal para declarar a extinção da punibilidade, dispõe o art. 66, II da LEP:

“Art. 66. Compete ao Juiz da execução:

I - aplicar aos casos julgados lei posterior que de qualquer modo favorecer o condenado;

II - declarar extinta a punibilidade;”

Assim, o Juízo da Execução é competente para declarar extinta a punibilidade, nos termos do dispositivo legal supra mencionado, o que inclui tanto a pena privativa de liberdade quanto a pena de multa.

No mais, e na hipótese dos autos, o agravado foi assistido pela Defensoria Pública, a qual sustenta, em sua contraminuta, se tratar de pessoa pobre na acepção jurídica do termo, e como arremate, o sentenciado afirmou ter, à época dos fatos, a profissão de 'vendedor', o que denota a incapacidade de produzir recursos capazes de quitar a multa penal, sem colocar em risco a sua subsistência e a de quem, porventura, dele dependa (fls. 35/40).

E, sido julgada extinta a pena privativa de liberdade, pelo

integral cumprimento, não pode a ausência do recolhimento da sanção pecuniária ser óbice à extinção da pena de multa.

Outrossim, fosse como entende o culto representante do Ministério Público oficiante em 1º Grau, o sentenciado, para ver extinta a punibilidade decorrente da multa penal, ficaria à mercê da eventual propositura de ação executiva da multa para, somente assim, levar ao Poder Judiciário seu pleito de extinção da punibilidade.

Nesses casos, abre-se a hipótese de, inexistindo prova nos autos do não pagamento deliberado, diante da presunção de hipossuficiência do sentenciado, e tendo em vista que foi resgatada integralmente a pena privativa de liberdade, imperioso o reconhecimento da extinção da punibilidade, sem a necessidade do recolhimento da multa imposta, restando a cobrança pelos meios próprios.

E assim vem decidindo este E. Tribunal de Justiça, em situações semelhantes:

“(...) diante da presunção de hipossuficiência, relacionada à assistência da Defensoria Pública, não sendo esta ilidida nos autos, encontra-se autorizado o reconhecimento do fim da punibilidade independentemente do pagamento da pena de multa e sem prejuízo da cobrança de tal dívida de valor, pelos meios próprios” (Agravado de Execução Penal nº 0018023-36.2021.8.26.0041, Rel. Des. Klaus Marouelli Arroyo, 7ª Câmara de Direito Criminal, j. em 10/01/2022).”

Ainda os seguintes precedentes:

“AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL - INSURGÊNCIA

DEFENSIVA CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE INDEPENDENTE DO PAGAMENTO DA MULTA - CABIMENTO - ENTENDIMENTO ANTERIOR REVISITADO DIANTE DA SUPERVÊNIENTIA DA TESE 931 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SOB RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA AOS ASSITIDOS PELA DEFENSORIA PÚBLICA - DECISÃO REFORMADA - RECURSO PROVIDO.” (Agravado de Execução Penal nº 0001316-58.2024.8.26.0050, Rel.^a Ivana David, 7ª Câmara de Direito Criminal, j. em 18/04/2024).

“AGRAVO EM EXECUÇÃO - MINISTÉRIO PÚBLICO - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE - PENA DE MULTA - CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE OU RESTRITIVA DE DIREITOS SUBSTITUTIVA - INADIMPLEMENTO DA PENA DE MULTA - POSSIBILIDADE - HIPOSSUFICIÊNCIA DO AGRAVADO - RECURSO DESPROVIDO.” (Agravado de Execução Penal nº 0000240-33.2023.8.26.0050, Rel. Nuevo Campos, 10ª Câmara de Direito Criminal, j. em 14/03/2024).

“AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL - Decisão que julgou extinta a punibilidade da agravada em relação à pena de multa, independentemente do pagamento - Recurso ministerial que busca a reforma da decisão - Impossibilidade, posto que a sentenciada já cumpriu a pena privativa de liberdade - Tema 931 do STJ - Recurso não provido.” (Agravado de Execução Penal nº 0010406-27.2023.8.26.0050, Rel. Nelson Fonseca Júnior, 10ª Câmara Criminal, j. em 16/06/2023).

“EXECUÇÃO PENAL. Pena de multa. Pedido de extinção

da pena de multa independentemente do seu pagamento. Hipossuficiência presumida. Pena privativa de liberdade cumprida. Possibilidade - É possível a extinção da pena de multa por conta da hipossuficiência do sentenciado, após o cumprimento da pena privativa de liberdade, quando demonstrada sua hipossuficiência, conforme posição consolidada do STJ no Tema 931. Recurso não provido.” (Agravado de Execução Penal nº 0002756-89.2023.8.26.0320, Rel. Nogueira Nascimento, 12ª Câmara de Direito Criminal, j. em 22/05/2023).

Assim, considerando-se que o executado cumpriu integralmente a pena privativa de liberdade, revela-se aplicável o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, diante da recente revisão da tese jurídica do Tema 931, sob rito de recursos repetitivos, segundo o qual o sentenciado que tiver resgatado integralmente a respectiva pena carcerária e que, presumida a hipossuficiência, não tiver efetuado o recolhimento da sanção pecuniária, não pode ver obstada a decretação da extinção da pena de multa – sem prejuízo da cobrança da dívida de valor pelos meios próprios.

Portanto, não se acolhe o inconformismo ministerial.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo de execução, mantendo-se a r. decisão monocrática por seus próprios e jurídicos fundamentos.

PAULO ANTÔNIO ROSSI
RELATOR